

# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



## DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA EQUIPAR OS PSFs DO MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 12/07/2024 ÀS 09:00 HORAS**

**IMPUGNAÇÃO** apresentada nos autos do Pregão Eletrônico nº 12/2024, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP – CNPJ Nº 31.499.939/0001-76.**

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 09 de julho de 2024 via e-mail. Conforme determina o Edital no item 5.1 e legislação vigente que diz: “até três dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de até dois dias úteis.

### 2 – DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, em especial o item 2 do Lote 3 do referido Edital. Balança eletrônica, conforme descrição contida no Termo de Referência do Edital.

Alegando, que no caso em tela, seu interesse está no item 02 do Lote 03 referente a uma balança eletrônica, que a disposição do edital ser de menor preço por LOTE inviabiliza sua participação no certame, restringindo sua participação, tendo em vista que sua atividade principal é a fabricação e comercialização de equipamentos de medição – balanças.

A licitante ainda discorre, justificando seu pedido explicitando que a fabricante do item possibilita ofertar preço inferior do que uma revenda ou comerciante, sendo assim o procedimento deve ser realizado pelo menor preço por item, ampliando o caráter de competição e possibilitando sua participação no certame.





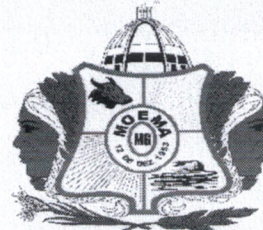
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Ao final requer: se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos LOTES, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, ou pelo menos as balanças em um LOTE independente, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

### 3 – DA ANÁLISE

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera a Lei Federal nº 14.133/2021 e Constituição Federal de 1988:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

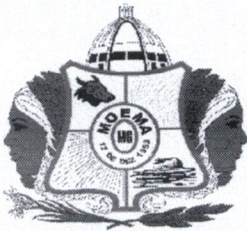
Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

*Artigo 23 – parágrafo 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).*

*Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:*

“O parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do parágrafo 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado” – **Acórdão nº 2.393/2006 - Plenário.**





# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Finalmente, o Acórdão nº 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes: Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

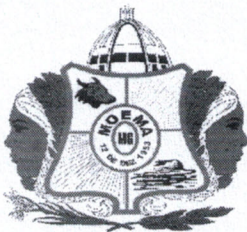
## **Acórdão 2407/2006 –Plenário.**

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto fracionado.

Como forma de consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o Acórdão nº 2796/2013 – TCU onde: A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por LOTE, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento de inúmeros materiais.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do edital foi levado em consideração, na composição dos LOTES, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade. Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, **verificada, durante a construção dos LOTES, a similaridade para os itens da cada LOTE, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.**





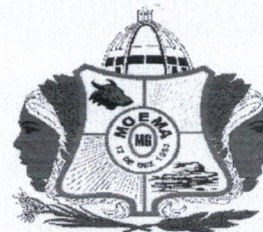
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



**O Edital da licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Administração Pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

## 4 - CONCLUSÃO

Em resumo, para estas exigências contidas no edital são mais do que suficientes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

A alteração do LOTE seria para atender uma empresa que apenas, como mencionada em peça, tem interesse de participar de 01 (um) único item, 01 (uma) unidade que é uma balança eletrônica.

Totalmente inviável levando em consideração princípios como da economicidade, em que geraria um ônus para a Administração pública para isso como por exemplo pagamento de publicidade de atos, dentre outros. O princípio da eficiência também seria lesado, atrasando todo o procedimento de contratação por apenas 01 (um) item de uma só unidade.

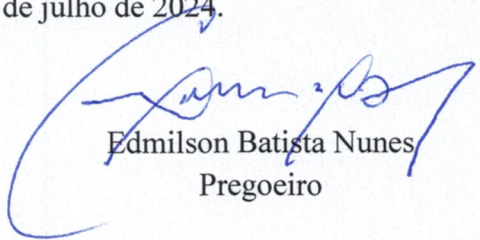
Assim, concluiu-se pela inconsistência das argumentações da empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, não tendo a recorrente logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem a alterar o edital para tal exigência.

## 5 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, e no mérito julgar, **IMPROCEDENTE** o pedido da licitante, mantendo incólume o Edital em comento em todas as suas cláusulas, inclusive data de abertura das propostas e habilitação,

Esta é a decisão,

Moema/MG, 10 de julho de 2024.

  
Edmilson Batista Nunes  
Pregoeiro